



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 189-79.2016.6.21.0080

Procedência: SÃO LOURENÇO DO SUL – RS (80ª ZONA ELEITORAL – SÃO LOURENÇO DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VICE-PREFEITO - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrentes: PÉRCIO LEITZKE E JOSÉ DANIEL RAUPP MARTINS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE QUANTIA SUPERIOR A R\$ 1.064,10 EM FORMA DIVERSA DA PREVISTA NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. 1. Doações de pessoas físicas em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica direta, por força do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. 2. As movimentações financeiras recebidas em desacordo com o referido artigo não poderão ser utilizadas. Sua utilização indevida gera o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do §3º do art. 18 de referida Resolução, c/c art. 26. ***Parecer pelo desprovemento do recurso para que seja mantida a sentença de desaprovação das contas, e para que seja determinado o recolhimento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional, na forma do §3º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de JOSÉ DANIEL RAUPP MARTINS E PÉRCIO LEITZKE, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

qual os recorrentes concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, de São Lourenço do Sul - RS pelo PT e PTB, respectivamente, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer conclusivo do órgão técnico da Justiça Eleitoral (fls. 120-122), constatou-se que o depósito do cheque n. 000235 no valor de R\$ 2.000,00 em conta corrente da campanha no dia 29/09/2016, em violação ao §1º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15. Constatou-se, outrossim, o depósito de R\$ 20,00 por permissionário de serviço público, em desconformidade com o art. 25 da Resolução TSE n. 23.463/15. O órgão técnico manifestou-se pela desaprovação das contas.

Em parecer (fls. 124-125), o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, tendo em vista o recebimento e utilização de recursos provenientes de fonte vedada.

A sentença (fls. 127-128), desaprovou as contas apresentadas pelos candidatos, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97.

Inconformados, os candidatos interpuseram recurso (fls. 135-142), alegando: **(i)** que o depósito de R\$ 2.000,00 em cheque não constitui doação de origem não identificada e não impedem um juízo de aprovação das contas, merecendo apenas ressalvas; e **(ii)** que o depósito de R\$ 20,00 não constitui doação de campanha, na medida em que se trata do pagamento do consumo de permissionário de serviço público em evento de Lançamento de Campanha. Requerem aprovação das contas, uma vez que as falhas apontadas não comprometem a sua regularidade.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral para exame e parecer (fl. 145).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, por meio da nota de expediente n. 018/2017, e o recurso foi interposto em 10/03/2017, sexta-feira (fl.135), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que os candidatos encontram-se devidamente representados por advogado (fls. 49-53), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.II – MÉRITO

II.II.I – Da doação de fonte vedada

O órgão técnico da Justiça Eleitoral constatou o recebimento direto de R\$ 20,00 (vinte reais) de pessoa física permissionário de serviço público, o que consiste em doação de fonte vedada, na forma do art. 25, III, da Resolução TSE n. 23.463/15, *verbis*:

Art. 25. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

III – pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública.

No caso dos autos, a doação de R\$ 20,00 (vinte reais) teve como doador Mauro Correa Meyer, taxista, permissionário de serviço público, conforme recibo n. 000131188790RS000022E.

Em sua defesa, os recorrentes alegaram que o Senhor Mauro Correa Meyer, taxista, permissionário de serviço público, não realizou doação de maneira direta. Ele participou do evento de comercialização/arrecadação – lançamento da candidatura de Daniel Raupp prefeito, que aconteceu no CTG Sepé Tiarajú em agosto de 2016, sendo o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) referente ao consumo do Senhor Mauro no evento (fl. 98).

Com efeito, trata-se de doação de pequena monta, não tendo o efeito de contaminar a avaliação total do processo de prestação de contas, não se podendo afirmar ao certo tratar-se de doação para a campanha ou de pagamento direto feito ao candidato, por suposta consumação em evento promovido pelo mesmo.

Dessa forma, tenho que a irregularidade apontada não tem o condão de levar à desaprovação das contas.

II.II.II – Da doação de origem não identificada

Em seu parecer conclusivo (fls. 120-122), a unidade técnica da 80ª Zona Eleitoral verificou o recebimento de doação em cheque, no dia 29/09/2016, no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em desconformidade com o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, *verbis*:

§1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

De outro lado, observa-se que restou comprovada a origem dos recursos, tendo sido identificado o doador Zelmute Oliveira Peres, conforme cópia do cheque juntada aos autos (fl. 48) e declaração emitida pelo gerente do Banrisul informando que o cheque n. 000235 foi depositado na conta corrente de campanha do candidato José Daniel Raupp Martins no dia 29/09/2016 (fl. 47).

No entanto, mesmo tendo sido identificado o doador, a irregularidade não resta sanada.

Salienta-se que é dever do candidato **abster-se** de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in verbis* (grifado):

Art. 18.

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**

Logo, tendo o candidato **recebido e utilizado** recursos sem a identificação de origem, a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução referida, é a decisão correta.

Cabível o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da mesma Resolução. Correta a sentença, no ponto.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovemento do recurso, para que seja mantida a sentença e determinado o recolhimento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional nos termos do §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/15.

Porto Alegre, 15 de maio de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmlpea86hhfr4igfj78jsv0a78166923566545759170516230022.odt